



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 8248, DE 2017

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

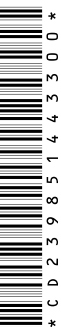
I. RELATÓRIO

O PL 8.248/2017 altera o Decreto-Lei nº 986/1969 – que "*Institui normas básicas sobre alimentos*" – para propor a obrigatoriedade de que todos os alimentos que causem risco de asfixia por obstrução de via área superior tragam em seus rótulos a recomendação da faixa etária apropriada para seu consumo.

A justificativa do projeto se fundamenta de diversas notícias acerca de óbitos por obstrução de vias aéreas superior por alimentos, principalmente na população pediátrica, até 4 anos de idade, em razão do desenvolvimento infantil ainda incompleto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD); despachado à Comissão Defesa do Consumidor; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD). Não há proposições apensadas.

Na Comissão Defesa do Consumidor, ainda na Legislatura anterior, não foram apresentadas emendas e, ao final, recebeu parecer pela aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Na Comissão de Seguridade Social e Família, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, tanto na Legislatura anterior quanto nesta.

É o relatório

II. VOTO DA RELATORA

Não obstante o objetivo da matéria de contribuir para a promoção da informação clara e da segurança ao consumidor, principalmente relativa à saúde das crianças, algumas ressalvas ao PL 8248/17 precisam ser feitas.

Alimentos são regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que adota uma série de mecanismos para evitar que a população brasileira seja exposta a riscos, o que se faz com base em conhecimentos técnicos e científicos validados nacional e internacionalmente, garantindo elevado nível de proteção à saúde dos consumidores brasileiros.

No âmbito das suas referidas competências, a Anvisa editou, dentre tantos outros normativos afetos a produtos alimentícios, as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) nº 727/2022 e nº 429/2020, as quais regulam de forma técnica a rotulagem geral e a rotulagem nutricional de alimentos embalados, com a definição das informações obrigatórias que devem conter nos rótulos dos alimentos, inclusive eventuais recomendações.

Também há incidência do Decreto-Lei nº 986/1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, com um capítulo dedicado à rotulagem, com previsão de informações que devem ser mencionadas (que ora se pretende alterar com a inclusão do § 5º ao art. 11, exigindo que os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia indiquem a faixa etária recomendada para a ingestão).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já assegura o direito à “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” à saúde e à segurança dos consumidores (art. 6º, inciso III).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

No âmbito de sua competência regulatória, a Anvisa também editou a Resolução 17/99, que, ao estabelecer as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos, considera como “avaliação de risco” o “*processo fundamentado em conhecimentos científicos, envolvendo as seguintes fases: identificação do perigo, caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco*” (item 2.4 do Anexo, grifos nossos).

Ocorre que a informação que o PL 8248/2017 pretende incluir na rotulagem de produtos alimentícios – indicação de faixa etária recomendada para ingestão nos rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia – não encontra respaldos técnicos ou científicos validados pela comunidade científica, mas, sim, apenas opinativo, com base em critérios subjetivos.

Isso porque o texto não define o que seria “risco de asfixia”, não define um rol de produtos que possam eventualmente apresentar esse risco, tampouco estabelece critérios para a definição das faixas etárias recomendadas e correspondentes aos alimentos que poderiam apresentar riscos.

Para que a definição de “*alimentos que contenham risco de asfixia*” seja validamente aplicável e eficaz do ponto de vista técnico, devem ser observados critérios científicos por organismos internacionais reconhecidos, como o *Codex Alimentarius* e a OPAS/OMS (Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde), sob pena de se provocar distorções às recomendações internacionais que são avaliadas e internalizadas pela Anvisa.

Vale destacar, ainda, que não existem normas do Inmetro – autarquia de caráter técnico responsável por expedir e executar regulamentos técnicos e avaliação de conformidade, em particular, quanto a saúde e segurança dos consumidores – que exijam alertas de asfixia em embalagens de produtos alimentícios. Nesse contexto, como os alimentos destinados ao consumo humano são lícitos e aprovados pelos órgãos competentes, tem-se que o eventual risco de asfixia não é intrínseco ao alimento em si, mas à estrutura corporal de quem o consome e à atenção durante a ingestão, como se mostra a seguir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Atualmente a gama de produtos alimentícios disponibilizados no mercado atende tanto crianças quanto adultos – mesmo os doces e balas duras mencionados na justificção do PL 8248/2017 –, pois ambos podem consumir o mesmo tipo de produto, desde o alimento *in natura* até o industrializado.

Ocorre que crianças são mais suscetíveis a engasgos e asfixia em razão de limitações da própria estrutura física/ corporal, da incapacidade de mastigar alimentos de forma completa e da forma como o alimento lhe é apresentado e consumido, de modo que eventual risco de asfixia não tem a ver com características do alimento, disponibilizado no mercado após intensa regulação, fiscalização e ateste dos órgãos competentes.

Nesse sentido, seria complexo definir uma faixa etária específica sujeita à asfixia, o que afastaria a eficácia do projeto de lei, tanto porque inexistente proibição ao consumo por parte de crianças quanto porque cabe aos pais ou responsáveis fazer a escolha/ aquisição dos produtos e vigiar a ingestão.

A Constituição Federal estabelece ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança os direitos à saúde e à alimentação (art. 227), sendo atribuição dos pais ou responsáveis a aquisição dos produtos e a avaliação da sua ingestão por parte das crianças, com a respectiva e necessária vigia do consumo. No entanto, o PL pretende transpor essas responsabilidades inteiramente ao Estado, mediante mudanças nas regras de rotulagem.

Vale ressaltar o posicionamento da Sociedade Brasileira de Pediatria mencionado pelo nobre deputado autor, onde são indicadas “*medidas preventivas que podem ser tomadas em casa ou na escola*”, todas voltadas à vigilância por parte de pais e responsáveis. São esses:

- 1) “*Ensinar a criança a não colocar pequenos objetos entre os lábios ou na boca;*
- 2) *Certificar-se de que os brinquedos estão em boas condições e são adequados à idade;*
- 3) *Comprar brinquedos adequados à idade da criança e certificados pelo INMETRO;*
- 4) *Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

- 5) *Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar-se e comer com elas para dar o exemplo, sendo um modelo positivo, mastigando bem os alimentos e comendo lentamente;*
- 6) *Não dar alimentos duros e crocantes (como pipocas, doces duros, amendoins, etc.) a uma criança até que tenham pelo menos 4 anos de idade;*
- 7) *Ter muito cuidado com alimentos que possam se amoldar na via aérea (uvas, tomate cereja);*
- 8) *Certificar-se de que a criança esteja acordada e bem alerta antes de oferecer comida;*
- 9) *Nunca dar ou deixar que a criança ou bebê se alimente deitado;*
- 10) *Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando, brincando, falando, chorando, etc”.*

Têm-se, então, que os alertas e cuidados necessários já são definidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria, tornando-se desnecessário e ineficaz o objeto do PL 8248/2017, pois não é o alimento ou a sua propriedade que causa asfixia – que pode ocorrer por causas multifatoriais.

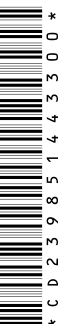
Inclusive, a Sociedade Brasileira de Pediatria reconhece que “o material mais relacionado a óbito imediato por asfixia é o sintético, como balões de borracha, estruturas esféricas, sólidas ou não, como bola de vidro e brinquedos”¹, e não produtos alimentícios.

Observa-se, assim, que já existem normativos federais de caráter geral, nacional e informativo sobre rotulagem de alimentos que garantem a segurança e a informação quanto aos produtos alimentícios. Por essas razões, mostra-se desnecessária e ineficaz a alteração legislativa pretendida, tendo em vista que as normas em vigor já regulamentam o tema.

Além disso, a adoção de medidas isoladas, como a inserção da advertência intencionada, não atingirá o fim almejado quanto à segurança, em especial das crianças.

Por essas razões, tem-se como mais eficaz a instituição de uma política pública de conscientização, prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas.

¹ Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/aspiracao-de-corpo-estranho/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Face todo o exposto, em agradecimento à zelosa iniciativa do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO a favor da infância, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.248, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 12/12/2023 16:27:10.203 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 8248/2017

PRL n.3



* C D 2 3 9 8 5 1 4 4 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2017

Autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente de Prevenção e Primeiros Socorros de Casos de Obstrução de Vias Aéreas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente de Prevenção e Primeiros Socorros de Casos de Obstrução de Vias Aéreas.

Art. 2º Incumbe ao poder público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

- I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;
- II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;
- III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

